



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.938, DE 2010

(Do Sr. Homero Pereira)

Cria o Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Fica criado o Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei cria o Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias, dispondo sobre sua natureza, finalidade, fonte e aplicação de recursos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por culturas agropecuárias: o conjunto de atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas a nível de produtor rural.

Art. 3º Fica criado o Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias, de natureza contábil, com a finalidade de assegurar recursos para apoio aos projetos ou estudos e financiamento de empreendimentos que visem ao desenvolvimento das Culturas Agropecuárias do Brasil, de forma sustentável, propiciando rendimentos aos agropecuaristas bem como reduzindo o impacto ambiental das atividades relacionadas.

Art. 4º Constituem recursos do Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias:

I – Recolhimento de percentual sobre o valor da unidade de comercialização das Culturas Agropecuárias, a ser proposto, anualmente, pela associação nacional dos produtores de cada cultura e aprovado pelo comitê gestor do Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias;

II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal;

III - doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

IV - empréstimos de instituições financeiras nacionais e internacionais;

V - reversão dos saldos anuais não aplicados;

VI - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos.

Art. 5º O fundo de que trata esta lei será administrado por Comitê Gestor, que o coordenará, cuja competência e composição serão estabelecidas em regulamento, sendo assegurada a participação de 2 (seis) representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e 3 (três) representantes do setor não governamental, notadamente aqueles vinculados às Associações de Produtores das Culturas Agropecuárias afins, em âmbito nacional.

Art. 6º Os recursos do Fundo de Apoio às Culturas Agropecuárias poderão ser destinados às seguintes atividades:

I - De representar, promover, manter, expandir e defender os interesses dos produtores das culturas agropecuárias afins, junto às autoridades para o rápido andamento e a solução de tudo quanto diga respeito aos interesses da classe, notadamente o que se relacione a cultura agropecuária afim;

II - De acompanhar os trabalhos destinados à pesquisa, assim como o processo legislativo, inclusive a discussão nas comissões, destinado à aprovação ou modificação da legislação pertinente a produção e comercialização das culturas agropecuárias afins;

III - De promover a adoção de regras, normas, e sistemas que possam beneficiar e aperfeiçoar os métodos de trabalho e de produtividade, os processos tecnológicos e a comercialização das culturas agropecuárias afins;

IV - De colaborar com as autoridades na regulamentação da produção, da importação e do comércio das culturas agropecuárias afins, sugerindo as medidas e providências necessárias, incluindo as iniciativas legislativas a respeito;

V - De promover o intercâmbio social, cultural e científico com entidades nacionais e internacionais que atuem nos setores das culturas agropecuárias afins, podendo filiar-se às associações congêneres, no país e no exterior;

VI- De captar e programar incentivos nacionais e internacionais e linhas especiais de crédito destinadas à classe de produtores das culturas agropecuárias afins;

VII- De criar, manter, organizar e gerir, sistemas de serviços cooperativos para seus associados, tais como, grupos ou clubes de seguros, análises laboratoriais e conjunturais para as culturas agropecuárias afins, cadastramento de clientes, pesquisa de mercado e outros destinados à categoria que representa, visando minimizar os custos destes serviços.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pujança da agropecuária brasileira é reconhecida em todo o mundo. Os números do agronegócio do país confirmam esta afirmação. Hoje o Brasil é o maior produtor mundial de café, suco de laranja e açúcar, segundo maior produtor de soja, carne bovina e etanol, terceiro maior produtor de carne de frango e o quarto em milho e carne suína.

O país não só é auto-suficiente na produção de alimentos baratos para abastecer o mercado interno, como produz excedentes exportáveis, gerando divisas e empregos.

Segundo dados oficiais extraídos do sítio do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio, em 2009 o Agronegócio Brasileiro foi responsável por 43% das exportações brasileiras em valores, alcançando um total de US\$ 64,8 bilhões, contabilizando saldo positivo de US\$ 55,0 bilhões. Além disso, a participação deste segmento no PIB do país alcança a expressiva marca dos 26%.

Diante desse desempenho, fica patente a importância do agronegócio na economia brasileira, sobretudo dos produtores agropecuários, que com seu caráter empreendedor e visionário, desempenharam e continuam desempenhando papel fundamental para a viabilidade e sucesso deste segmento.

Em virtude dos fatos e dos números expostos, o projeto em tela tem por objetivo estender a abrangência da destinação dos recursos para promover o desenvolvimento sustentável da produção nacional dos produtos agropecuários, implementando ações que visam o desenvolvimento das cadeias produtivas deste setor e buscando tornar a atividade no campo mais rentável e sustentável, em benefício direto da Nação, seja em nível econômico – dados os sucessivos resultados positivos da balança comercial –, seja em nível social, dado o número de empregos gerados e mantidos pelo segmento.

No momento em que o País clama por desenvolvimento sustentável e o planeta exige esforços nesse sentido, a utilização de recursos na qualificação e capacitação de todas as cadeias produtivas agropecuárias será de grande valia, daí porque é de fundamental importância a participação do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto.

Deputado HOMERO PEREIRA

Sala das sessões, em 23 de novembro de 2010.

FIM DO DOCUMENTO
